

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 551, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui a Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VI, alínea "a", da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 2º A Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará atuará no planejamento e monitoramento das ações governamentais emergenciais para o enfrentamento do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais no Estado do Pará e terá como objetivos:

I - definir as estratégias superiores para o melhor enfrentamento ao desmatamento ilegal no Estado do Pará, inclusive com a definição de áreas e ações prioritárias e emergenciais;

II - produzir diagnósticos quantitativos e qualitativos, bem como estatísticas acerca do nível de desmatamento no Estado do Pará;

III - discutir a metodologia para a fiscalização ambiental no Estado do Pará, com base na legislação, diagnóstico e estatísticas;

IV - integrar dados das instituições participantes da Força Tarefa de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará;

V - promover a troca de informações sobre as ações de fiscalização ambiental empreendidas pelos órgãos competentes e demais instituições participantes da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará, mantendo o sigilo necessário para preservar a segurança e eficácia das operações;

VI - oferecer apoio aos órgãos competentes nas questões preponderantes acerca do combate ao desmatamento;

VII - emitir relatórios, pareceres e documentos;

VIII - sugerir alterações em legislações ou normas utilizadas pelos órgãos competentes sempre que forem identificadas situações que possam ensejar melhorias;

IX - fomentar a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas;

X - contribuir para a redução da emissão de gás carbônico oriunda de queimadas e incêndios florestais;

XI - requerer junto aos órgãos competentes as medidas judiciais que se mostrarem necessárias à defesa do meio ambiente e à preservação das florestas;

XII - estimular a instalação de ouvidorias ambientais para coleta de denúncias de desmatamento e sua devida averiguação; e

XIII - promover medidas contínuas e consistentes de diminuição do desmatamento.

Art. 3º São integrantes da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);

II - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);

III - Defesa Civil;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA);

V - Polícia Militar do Pará (PMPA); e

VI - Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA).

Parágrafo único. Fica facultada a participação de outros órgãos e entidades de qualquer natureza na Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará, mediante decisão do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º Os integrantes da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará deverão colaborar com o fornecimento do apoio logístico e operacional necessário à redução do desmatamento no Estado do Pará.

Parágrafo único. A liberação de créditos orçamentários e recursos financeiros e a tramitação de processos de contratações públicas relativos às atividades referidas no *caput* deste artigo deverão gozar de prioridade.

Art. 6º Os integrantes da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará deverão indicar, à SEMAS, o seus representantes titular e suplente, no prazo de 3 (três) dias úteis após a publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A Força Tarefa de Combate ao Desmatamento no Estado do Estado do Pará reunir-se-á ordinariamente segundo calendário definido por seu Coordenador.

Art. 7º Fica instituída, no âmbito da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará, a Comissão Executiva das Ações de Fiscalização Ambiental, à qual caberá executar as operações de fiscalização ambiental e será coordenada pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único. A Comissão prevista no *caput* deste artigo será composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes indicados pelo Coordenador.

Art. 8º Os recursos oriundos da alienação de bens e produtos apreendidos no âmbito da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado

do Pará serão utilizados, preferencialmente, para custear as despesas relacionadas ao cumprimento dos objetivos deste Decreto.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá instituir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de fevereiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 552, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Regulamenta as atribuições dos Agentes de Fiscalização Ambiental, no exercício de poder de polícia administrativa ambiental, os instrumentos de fiscalização ambiental e os procedimentos para autuação e aplicação de medidas cautelares e emergenciais, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos arts. 2º-B, da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, e 111 e 123-A, ambos da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as atribuições dos Agentes de Fiscalização Ambiental, no exercício de poder de polícia administrativa ambiental, os instrumentos de fiscalização ambiental e os procedimentos para autuação e aplicação de medidas cautelares e emergenciais, no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa ambiental será exercido observando o disposto no art. 123-A, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 2º Todos os atos administrativos praticados pelos Agentes de Fiscalização Ambiental são dotados de autoexecutoriedade e coercibilidade e deverão observar as normas e princípios administrativos e ambientais vigentes, além do disposto neste Decreto, com o escopo de garantir a preservação e proteção ambiental, bem como o devido processo legal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Agente de Fiscalização Ambiental: servidor público estadual efetivo, designado pelo titular do órgão competente integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), mediante portaria, para desempenhar as atividades inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa ambiental;

II - infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente; e

III - processo administrativo infracional: processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração, pelo órgão competente, para apuração de infrações administrativas ambientais.

Art. 4º O Agente de Fiscalização Ambiental que, no exercício do seu poder de polícia, constatar a infração ambiental, lavrará o auto de infração e, quando necessário, aplicará medidas administrativas acautelatórias e imporá obrigações emergenciais, nos termos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São obrigações do Agente de Fiscalização Ambiental:

I - conhecer a estrutura organizacional, os objetivos e competências do órgão onde exerce suas funções, e sobre as políticas Nacional, Estadual e Municipal de meio ambiente;

II - aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes à prática fiscalizatória do meio ambiente, adquiridas nos cursos e treinamentos;

III - apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental e documentos probatórios sobre danos ambientais para formalizar e instruir o processo administrativo infracional;

IV - lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo infracional, preenchendo-os de forma concisa, legível, objetiva e com o devido enquadramento legal, nos termos deste Decreto;

V - observar os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas aos serviços e servidores públicos do Estado, além de outras obrigações dispostas na Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

VI - zelar pela manutenção e pelo uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos, armas e outros instrumentos que lhe forem confiados;

VII - identificar-se sempre que estiver em ação de fiscalização;

VIII - submeter-se às atividades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários de acordo com as normas vigentes;

IX - atuar nas Áreas Protegidas do Estado utilizando os meios inerentes à fiscalização;

X - declarar-se suspeito ou impedido para atuar em determinada fiscalização ou processo administrativo, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 9.784, de 24 de janeiro de 1999, e do art. 27 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020; e

XI - cumprir os dispositivos deste Decreto, do Regimento Interno de Fiscalização, quando houver, e demais normas específicas sobre fiscalização ambiental.

Art. 6º Incumbe ao Agente de Fiscalização Ambiental:

I - apurar as infrações ambientais;

II - lavrar e registrar, em formulário próprio ou em sistema informatizado, os instrumentos de fiscalização ambiental;

III - colher todos os meios de prova legais de autoria e materialidade, bem como a extensão do dano verificado no ato da fiscalização;

IV - aplicar medidas administrativas cautelares;